



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11060.723485/2014-29</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.581 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CVI REFRIGERANTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CRÉDITO. INSUMOS. MATERIAIS DE LIMPEZA E LUBRIFICANTES DE ESTEIRAS. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de creditamento de IPI, o conceito de insumo rege-se pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, admitindo crédito apenas em relação a bens que se integrem ao produto final ou que sofram desgaste em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Materiais de limpeza de vasilhames e lubrificantes de esteiras, por não manterem contato direto com o produto industrializado, qualificam-se como gastos gerais de fabricação, não gerando direito ao crédito.

CONCEITO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO PIS/COFINS. DISTINÇÃO ENTRE REGIMES JURÍDICOS.

O conceito de insumo aplicável ao IPI é mais restritivo do que aquele adotado para as contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins no regime não cumulativo, não sendo possível a transposição de entendimentos firmados em precedentes relativos a tributos distintos.

Precedentes do STJ que ampliam o conceito de insumo para PIS/Cofins não se aplicam ao regime do IPI, cuja disciplina normativa e jurisprudencial é própria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ/SDR, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Na origem, o processo trata de glosas de crédito de IPI sobre aquisições de produtos de limpeza de vasilhames e lubrificantes de esteiras, referentes ao 3º trimestre de 2012, pleiteados via PER nº 38100.05609.221012.1.1.01-0295 no valor original de R\$ 4.363.746,41, posteriormente retificado para R\$ 2.444.021,48.

Houve reconhecimento parcial do crédito em despacho decisório anterior, com ressarcimento de R\$ 1.908.600,83, posteriormente revertido por despacho decisório de ofício que apurou crédito indevido.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade que, em julgamento, a DRJ julgou improcedente em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 31/07/2012 a 30/09/2012*

*RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO.*

*Somente geram direito ao crédito do IPI os bens/produtos que se consumam por decorrência de contato físico com o produto fabricado, desde que não contabilizados no ativo permanente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, estruturado nos seguintes tópicos recursais:

- DO MÉRITO DO RECURSO; e
- DO PRECEDENTE DO STJ RELATIVO AO RESP 1.221.170/PR.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1 – DO MÉRITO DO RECURSO.**

A controvérsia cinge-se à legitimidade dos créditos de IPI escriturados pela Recorrente sobre aquisições de produtos de limpeza de vasilhames e lubrificantes de esteiras, glosados pela fiscalização por entender que tais itens não se enquadram no conceito legal de insumos passíveis de creditamento.

A Recorrente invoca, como fundamento central de sua tese, o EREsp 1.246.317/MG, sustentando que o STJ teria reconhecido o direito ao creditamento de materiais de limpeza utilizados no ambiente produtivo de fabricante de gêneros alimentícios, raciocínio que, segundo alega, seria inteiramente transponível ao caso dos autos.

Ocorre que o argumento não prospera e por razão que o próprio precedente invocado torna evidente.

O EREsp 1.246.317/MG foi julgado no âmbito das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativos, regidos pelos arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

O próprio voto condutor do acórdão foi expresso ao afastar a utilização do conceito de insumos do IPI para fins daquelas contribuições, nos seguintes termos: o conceito de insumo adotado pelas Instruções Normativas da Receita Federal "em tudo se assemelha à definição de insumos para efeito de creditamento do IPI", sendo tal conceito "excessivamente restritivo" para os fins do PIS/Cofins não-cumulativos. Daí a conclusão do STJ de que "não há respaldo legal para que seja adotado conceito excessivamente restritivo de utilização na produção, tomando-o por aplicação ou consumo direto na produção, e para que seja feito uso, na sistemática do PIS/Pasep e Cofins não-cumulativos, do mesmo conceito de insumos adotado pela legislação própria do IPI".

Em síntese: o precedente invocado pela Recorrente não apenas é inaplicável ao caso, por tratar de tributo distinto, com base legal própria e conceito de insumo deliberadamente mais amplo, como, ao reconhecer expressamente a restritividade do conceito de insumo do IPI em comparação ao de PIS/Cofins, confirma posição contrária à tese da Recorrente. A Recorrente utilizou o precedente em sentido diametralmente oposto ao que ele efetivamente decidiu.

Para fins de IPI, o critério aplicável é o do Parecer Normativo CST nº 65/79, cuja validade e abrangência foram integralmente ratificadas pelo STJ no REsp 1.075.508/SC, julgado sob o regime de recurso repetitivo e de observância obrigatória por este Conselho nos termos do

seu Regimento Interno. Segundo esse critério, geram direito ao crédito, além dos insumos que se integram ao produto final, os bens que sofram desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa.

A aplicação desse critério ao caso é direta e desfavorável à Recorrente.

O produto fabricado pela Recorrente é o refrigerante. Por outro lado, os produtos de limpeza de vasilhames e os lubrificantes de esteiras não agem sobre o refrigerante, agem sobre os recipientes que o acondicionam e sobre o maquinário que os transporta. Não há contato físico direto entre esses produtos e o bem em industrialização. A própria documentação apresentada pela Recorrente para descrever seu processo produtivo confirma esse ponto sem margem para dúvida.

Não socorre a Recorrente o argumento de que a higienização dos vasilhames é etapa indispensável à comercialização do produto.

Isso porque a essencialidade ou a necessidade do gasto ao processo fabril em sentido amplo não é o critério definidor do direito ao crédito de IPI, que é o critério do contato físico direto com o produto em fabricação e o conseqüente desgaste ou alteração do insumo. Gastos necessários à produção que não preencham esse requisito constituem, na dicção consolidada da jurisprudência administrativa e judicial, gastos gerais de fabricação, insuscetíveis de gerar crédito de IPI.

Esse entendimento é amplamente assentado neste Conselho, tendo sido reafirmado inclusive em processo anterior da própria Recorrente, no Acórdão CARF nº 3301-005.954, e confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF nº 9303-009.395, este último com ementa específica para o caso de produção de refrigerantes e materiais de limpeza, cujo teor merece reprodução:

*"O conceito de insumo da legislação do IPI está detalhadamente consignado no Parecer Normativo CST nº 65/79, que interpreta que geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final, quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, afastando, portanto, o creditamento relativo a materiais de limpeza utilizados na fabricação de refrigerantes, inclusive na higienização dos vasilhames."*

Nego provimento.

## **2 – DO PRECEDENTE DO STJ RELATIVO AO RESP 1.221.170/PR.**

A Recorrente sustenta ainda que o EREsp 1.246.317/MG foi declarado em conformidade com o REsp 1.221.170/PR, repetitivo do STJ sobre o conceito de insumos para PIS/Cofins, e que a DRJ teria utilizado esse precedente equivocadamente como fundamento para manter as glosas.

O argumento não corresponde ao que consta dos autos e tampouco prospera.

A decisão da DRJ não se apoiou no REsp 1.221.170/PR. Os fundamentos da decisão recorrida foram o Parecer Normativo CST nº 65/79 e o REsp 1.075.508/SC, este sim o recurso especial repetitivo aplicável à matéria, julgado pelo STJ sob o rito repetitivo, que consolidou o entendimento de que a aquisição de insumos cujo desgaste não ocorra de forma direta sobre o produto em fabricação não gera direito ao creditamento de IPI.

Trata-se de precedente de observância obrigatória por este Conselho, nos termos do seu Regimento Interno.

O REsp 1.221.170/PR, por sua vez, é precedente repetitivo que trata exclusivamente do conceito de insumos para fins de PIS/Cofins não-cumulativos, sendo inaplicável ao regime de creditamento do IPI. Como já demonstrado, o próprio STJ, ao julgar esse repetitivo, reconheceu expressamente que o conceito de insumo do IPI é mais restritivo que o adotado para as contribuições sociais, o que torna inviável qualquer transposição entre os dois regimes em benefício do contribuinte.

A alegação de que a DRJ teria utilizado equivocadamente o REsp 1.221.170/PR como fundamento para as glosas, além de não encontrar respaldo nos autos, revela uma inversão argumentativa: é a própria Recorrente quem pretende importar, para o regime do IPI, o conceito mais amplo de insumo fixado para PIS/Cofins naquele repetitivo, operação que o STJ expressamente vedou ao reconhecer a distinção entre os dois regimes.

Não acolho as razões.

### **3 – DA CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, voto por negar provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**